
**PRONERA: POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO
SUPERIOR DA POPULAÇÃO DO CAMPO**

**PRONERA: POLÍTICA PÚBLICA PARA LA REALIZACION DEL DERECHO A LA
EDUCACIÓN SUPERIOR DE LA POBLACIÓN RURAL**

**PRONERA: PUBLIC POLICY FOR THE REALIZATION OF THE RIGHT OF HIGHER
EDUCATION OF THE RURAL POPULATION**

Maria Claudia Maia¹

Resumo: Neste trabalho abordamos o direito à educação da população do campo que obteve importantes conquistas a partir das últimas décadas do Século XX, por meio de políticas públicas como o Pronera, que possibilitou acesso e permanência em todos os níveis de ensino. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental com análise da legislação que regulamenta a educação do campo e o Relatório da Segunda Pesquisa Nacional sobre a Educação na Reforma Agrária com o objetivo de verificar o acesso da população do campo ao ensino superior. Observou-se que o Pronera, apesar de suas limitações possibilitou acesso ao ensino superior, incluindo curso de Direito, que mesmo impugnado conseguiu manter-se ampliar-se.

Palavras-chave: Direito à Educação. Políticas de Educação. Educação Superior do Campo

Resumen: En este trabajo se aborda el derecho a la educación de la población rural que ha obtenido logros importantes de las últimas décadas del siglo XX, a través de políticas públicas, como Pronera, lo que permitió el acceso y la permanencia en todos los niveles educativos. Se utilizó la investigación bibliográfica y documental con el análisis de la legislación que regula el campo de la educación y el Informe de la Segunda Encuesta Nacional de Educación en la Reforma Agraria con el fin de comprobar el acceso de la población rural a la educación superior. Se observó que la Pronera, a pesar de sus limitaciones les permite el acceso a la educación superior, incluyendo la facultad de derecho, que incluso disputada logrado mantenerse expanda.

Palabras clave: Derecho a la Educación. Políticas de Educación. Educación Superior rural

Abstract: In this work we address the right to education of the rural population that has achieved important achievements since the last decades of the 20th century, through public policies such as Pronera, which enabled access and permanence at all levels of education. We used bibliographical and documentary research with an analysis of the legislation that regulates the education of the field and the Report of the Second National Survey on Education in Agrarian Reform in order to verify the access of the rural population to higher education. It was observed that the Pronera, in spite of its limitations, allowed access to higher education, including a course of law, which even contested managed to keep expanding.

Keywords: Right do education. Education Policies. Rural Higher Education.

Introdução

O direito à educação, que depende da atuação do Estado para sua concretização, vem sofrendo severos ataques no atual governo de vertente neoliberal, com sua pretensão de redução de gastos, transferência da responsabilidade educacional para a iniciativa privada, dentre outras iniciativas que desmontam a garantia deste direito.

No Brasil, a educação passa a ser reconhecida como direito que deve ser garantido pelo Estado a partir da Constituição Federal de 1934, seguindo tendência mundial de constitucionalização dos direitos sociais, o mesmo acontecendo com a Constituição Federal de 1946, que foram as constituições mais democráticas antes de 1988 (TAGLIAVINI, 2007). Mas, foi a Constituição Federal de 1988 que instituiu novo período de garantia de direitos, em especial o direito à educação, garantindo-o de forma ampla.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à educação, reconhecendo-o como direito social e direito público subjetivo, ou seja, passível de ser exigido judicialmente em caso de omissão ou ineficiência de sua prestação.

Apesar de não haver previsão expressa de educação para a população rural, não significa que ela não esteja garantida. Ao contrário, a abrangência da educação como direito social e “direito de todos” inclui a população que vive no meio rural, e sua inclusão garante a equidade educativa a fim de igualar as oportunidades de acesso e permanência na escola, independente de sua origem étnica, racial, social ou geográfica. (HADDAD, 2012, p. 217).

Mas, a garantia do direito à educação na legislação brasileira não assegura, por si só, que a população tenha pleno acesso a tal direito. No Brasil, a educação nunca foi amplamente oferecida a todos e, historicamente a população rural foi ainda mais prejudicada se comparada à população urbana.

O direito à educação da população do campo ainda está em construção, sendo buscado nas lutas dos movimentos sociais com recentes conquistas, especialmente nas últimas décadas do Século XX e nesse início do Século XXI.

Políticas Públicas para efetivação do direito à educação – o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

As políticas públicas em matéria de educação são o meio utilizado pelo Estado para cumprimento de seu dever constitucional, que desde a Constituição de 1988, passou a ser serviço público essencial. Apesar da obrigação legal, não se pode perder de vista as limitações do Estado, sob o sistema capitalista, para efetivação de direitos, já que ele não representa o interesse de todos, mas é “instrumento político nas mãos de uma classe dominante, para a qual o público não passa de uma abstração, que faz referência ao próprio Estado.” (COSTA e BEZERRA NETO, 2016, p. 171).

Por essa razão, a legislação que regula as políticas públicas para concretização de direitos, dentre eles a educação, não nascem somente das boas intenções de quem está no poder, “mas da percepção dos atores políticos de que existem problemas que precisam ser solucionados ou atendidos pelo Estado, mas que devem ser sociais, ou seja, atingem ou são de interesse de um segmento significativo da sociedade [...]” (SCARLATTO, GENTILINI, 2016, p. 27).

O Estado, no sistema capitalista, que efetivamente não representa os interesses de toda população, somente age para efetivar direitos de minorias com a reivindicação de setores sociais que demandam soluções de problemas. E foram das reivindicações de movimento sociais e sindicais do campo por educação no meio rural que exigiram a criação de políticas públicas para efetivação deste direito.

Os movimentos sociais do campo, sendo o mais proeminente o MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, reivindicam não só terra e trabalho, mas também educação, essencial para o desenvolvimento das populações inseridas na área rural, sobretudo nos assentamentos (FELIX, 2015, p. 36). E, a dívida histórica do Estado Brasileiro com os movimentos sociais do campo e população do campo aumentou e ficou mais evidente, diante do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996. (FELIX, 2015, p. 36).

Em 1997, ano seguinte ao massacre de Eldorado dos Carajás, passados quase 10 anos da promulgação da Constituição de 1988 e sem a previsão de política pública específica de educação para a população do campo, ocorre um marco histórico que revela a luta pela educação do campo e a reivindicação de políticas públicas específicas para efetivação do direito à educação para esta população (FELIX 2015, p. 36).

Esse marco foi o I Encontro Nacional de Educadores da Reforma Agrária (Enera), realizado em julho de 1997 em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e a Conferência Nacional de Bispos (CNBB) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) representado pelo seu setor de educação.

Dessa forma, atendendo a reivindicação da população rural, por meio dos movimentos sociais e visando garantir o direito à educação de referida população, foi instituído em 16 de abril de 1998, por meio da Portaria 10 do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, o PRONERA – Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, política pública de educação do campo desenvolvida nas áreas de Reforma Agrária e executada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrária, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

E entre os dias 27 e 31 de julho de 1998 ocorreu a I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo (Cnec) reafirmando a necessidade de inclusão e manutenção da educação do campo na agenda política brasileira (BEZERRA NETO, SANTOS, 2016, p. 156).

O PRONERA, como política pública nasceu de “baixo para cima”, fruto de reivindicações da população do campo e iniciou com alfabetização, depois escolarização básica e cursos técnicos e profissionalizantes até chegar aos cursos superiores (DUARTE, 2008) criados em parceria com Universidades Públicas ou Instituições sem fins lucrativos.

O PRONERA pode ser definido como:

[...] uma política pública de Educação do Campo desenvolvida em áreas de Reforma Agrária pelo governo brasileiro. Seu objetivo é fortalecer o mundo rural como território de vida em todas as suas dimensões: econômicas, sociais, ambientais, políticas, culturais e éticas. O programa nasceu em 1998 da luta dos movimentos sociais e sindicais de trabalhadores rurais pelo direito à educação com qualidade social. Desde então, milhares de jovens e adultos, trabalhadores das áreas de Reforma Agrária, têm garantido o direito de alfabetizar-se e de continuar os estudos em diferentes níveis de ensino. (II PNERA, 2015, p. 7)

Para dar continuidade e efetividade à referida política pública, os principais marcos normativos foram: a Resolução n. 1 do Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Básica (CNE/CEB) de

03 de abril de 2002, a qual instituiu diretrizes operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo (BRASIL, CNE, 2002). Em seguida, em 02 de fevereiro de 2006 o parecer numero 1 do CNE/CEB estabeleceu a possibilidade da utilização da pedagogia da alternância na educação rural (BRASIL, CNE, 2006). No ano de 2008 o Parecer CNE/CEB n.3, de 18 de fevereiro estabeleceu orientações para o atendimento da Educação do Campo e em 28 de abril de 2008 a Resolução n. 2 do CNE/CEB estabeleceu diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo (BRASIL, CNE, 2008).

Mas foi em 2010 que o Decreto n. 7.352, de 4 de novembro de 2010, dispôs de forma mais abrangente sobre a política de educação do campo e o Programa de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, prevendo qual a população deve ser atendida pela educação rural, conforme artigo 1º, § 1º, I:

Art. 1º...

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Devendo a educação para o meio rural atender agricultores familiares, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta e outros, as políticas públicas de educação para o meio rural devem considerar tanto a totalidade quanto a heterogeneidade dessa população considerando opiniões e interesses divergentes de diversos grupos que não necessariamente tem ligação com movimentos sociais de luta pela terra (BEZERRA NETO, SANTOS, 2016, p. 144).

O decreto ainda prevê a ampliação do direito à educação superior a ser ofertada também às populações do campo no artigo 4º, inciso IV: “acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo” (BRASIL, 2010).

Finalmente, o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2014) também contemplou grande parte das conquistas da educação para a população do campo, como por exemplo, artigo 8º II, com a necessidade de elaboração dos planos municipais e estaduais contemplarem as necessidades específicas da população e a Meta 12.13 que estabelece “expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações” (BRASIL, 2014).

Todavia, não se pode perder de vista as limitações que políticas públicas como o Pronera e a própria legislação que reconhece o direito à educação possuem dentro da sociedade capitalista, que garante em nível legislativo grandes avanços que não correspondem à prática, conforme explica Roseli Caldart: “outro elemento diz respeito a uma característica da sociedade brasileira que prima por discursos e documentos avançados, no plano do ideário republicano e de uma democracia liberal, ainda que na prática os desminta a todo momento [...]” (2009, p. 50).

Mas, as limitações não retiram a importância nem o ganho de qualidade obtido a partir do Pronera, que reivindica a educação pública a partir de seu sentido originário “de um espaço próprio aos interesses do povo, da maioria da população” (CALDART, 2009, p. 52).

Avanço do PRONERA na educação superior.

A etapa superior da educação também está garantida como direito na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 208, inciso V, que assegura o “acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, 1988).

A educação superior é destinada à formação profissional para as diferentes áreas, para a pesquisa científica e criação cultural, imprescindíveis para o aumento do patamar civilizatório da sociedade, na medida em que proporciona o acesso, nos níveis mais elevados, aos conhecimentos já produzidos pela humanidade.

Todavia, essa etapa de ensino, mesmo sendo prevista como direito, não está assegurada a todos, pois a própria Constituição Federal de 1988 limita o ingresso na educação superior “segundo a capacidade de cada um”, com nítido caráter excludente. Sabendo-se que a educação básica oferecida à população não é única, já que para a elite a educação nas escolas privadas é destinada para o ingresso na universidade e para a classe trabalhadora, a escola pública não tem estrutura suficiente para preparar para os concorridos vestibulares.

O mecanismo de disputa para avaliar a “capacidade de cada um” é injusto e destinado a aprovar somente os filhos das classes dominantes, que tiveram acesso à educação de qualidade e excluir os filhos da classe trabalhadora, culpando o próprio estudante pelo sua incapacidade de ingresso.

Esta separação entre educação destinada às massas e educação para as elites sempre existiu no Brasil, já que a educação nunca foi única e quando se trata da educação superior a exclusão é ainda mais evidente, conforme explica Fábio Konder Comparato ao discorrer sobre o papel do Estado quanto à educação:

Então vamos ao terceiro dilema: educação elitista ou educação massificante. É o tradicional dualismo educacional brasileiro, de que muito se falou. Até um certo nível, o que há é instrução, e a instrução é considerada boa para o povo, para o zé-povinho. A partir do nível superior, o que há, segundo se imagina, é educação, e a educação não pode ser estendida a todos, ela é necessariamente elitista. O sistema educacional brasileiro sempre apresentou esse dualismo (COMPARATO, 1987, p. 114).

E exclusão da classe trabalhadora é mais evidente nos cursos mais disputados e destinados às elites, como as engenharias, ciências médicas e biológicas, direito, restando-lhes os cursos de licenciaturas “migalhas destinadas à classe trabalhadora, para que esta possa, depois de instruída, dedicar-se à formação das elites nas mercoescolas” (BEZERRA NETO, 2013, p. 23).

Assim, historicamente a universidade brasileira sempre esteve reservada às elites, e em pior situação ainda estava e está a população do campo já que ter acesso à esta etapa de ensino “era quase impossível” como descreve Luiz Bezerra Neto:

Para a população do campo o sistema educacional sempre foi ainda mais perverso, permitindo a existência de prédios escolares em condições miseráveis, professores leigos e muitas vezes voluntários. Pouco tempo de aulas nas classes multisseriadas, pouco ou quase nenhum investimento em recursos pedagógicos, infraestrutura inadequada e sem falar que muitas vezes a manutenção dessas escolas ficava a cargo dos próprios professores ou do fazendeiro. Com essas condições de oferecimento educacional, a possibilidade de ingresso da classe trabalhadora no ensino superior era quase impossível, pela pouca oferta de vagas quanto pelo limitado conhecimento transmitido nas escolas rurais e nos anos de escolaridade que não permitiam sequer a ilusão de concorrer às vagas universitárias (BEZERRA NETO, 2013 p. 13).

De acordo com a pesquisa das “Das desigualdades aos direitos: a exigência de políticas afirmativas para a promoção da equidade educacional no campo” realizada em 2009, para o Observatório da Equidade, órgão vinculado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (MOLINA et al, 2009), entre a população adulta jovem, na faixa etária de 25 a 34 anos, 52,9% da população urbana tem instrução completa de nível médio ou superior enquanto para a população rural o percentual é de somente 17,1%.

Ainda segundo a mencionada pesquisa no período de 2000 a 2007 houve um aumento de 67% nas matrículas do ensino superior para a população rural que “Embora ainda insuficiente para superação das desigualdades históricas, os dados sugerem uma mudança na valorização da busca da Educação Superior no meio rural” (MOLINA et al, 2009, p. 22).

Apesar de ainda insuficiente para superação das desigualdades, tal aumento decorreu do processo de luta dos movimentos sociais e sindicais do campo, na busca de implementação de políticas públicas, como por exemplo, o PRONERA o que possibilitou avanço nos níveis de consciência do sujeito do campo de seu direito à educação (MOLINA et al, 2009). O aumento de matrículas no ensino superior para a população rural após a criação de políticas públicas/estatais como o PRONERA demonstra, por si só, a importância e imprescindibilidade dessa política para acesso ao ensino superior.

Para que a educação escolar, em todas as suas etapas, possa se efetivar como direito, não é admissível que a educação superior continue a ser privilégio somente de uma determinada classe social, excluindo a grande massa da população, ou permitindo que ela somente tenha acesso à migalhas, com pequenas inserções decorrentes das fissuras do sistema.

Conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2015, sobre o acesso dos jovens de 18 a 24 anos no ensino superior, apesar da tendência de democratização no acesso ao ensino superior os estudantes brancos e da parcela mais rica da população são maioria nas universidades do país (EBC, 2015), daí a importância da constante luta da população rural, que está incluída dentre as mais pobres, pelo acesso à educação.

Por essa razão, o avanço do PRONERA com a criação de cursos superiores foi tão importante para assegurar o acesso à população do campo a essa etapa do ensino. Conforme dados do II PNERA (2015, p. 46) já existem 42 cursos de graduação no ensino superior:

Um dos resultados identificados nesta pesquisa refere-se à garantia do direito à educação assegurada pelo programa a um total de 164.894 educandos. São jovens e adultos envolvidos nos cursos em diversos níveis e modalidades. A maioria destes jovens e adultos jamais teria acesso à educação se o programa não existisse, tendo em

vista o quase total abandono em que vivem os sujeitos do campo em relação ao acesso à educação em todos os níveis, especialmente em relação aos ensinos médio e superior. (II PNERA, 2015, p. 11)

Mas, o avanço no ensino superior sofreu resistências de natureza política e jurídica, revelando atitudes elitistas e preconceituosas (CALDART, 2008), já que o Ministério Público Federal em Goiás, no ano de 2007 contestou a legalidade do curso de Direito em convênio com o Pronera na UFG (Universidade Federal de Goiás), sob o argumento que a criação do curso feriria o direito à igualdade. Perceba-se que a impugnação foi justamente para o curso que deveria ser reservado às elites e não houve impugnação dos cursos de licenciatura, que já existiam anteriormente.

A ação civil pública não obteve êxito, mas a impugnação atrasou e dificultou o início do curso, além de enfraquecer o Programa que não podia abrir outros cursos de direito enquanto aquele contestado não fosse reconhecido (SOUSA, 2012, MORAIS, 2016).

O Programa também enfrentou problemas com o Tribunal de Contas da União (TCU), que, em decisão “impediu o Pronera de realizar parcerias com instituições educacionais sem fins lucrativos e efetuar pagamento de bolsas para professores das instituições federais de ensino que atuavam no programa.” (II PNERA, 2015, p. 12).

Especificamente quanto aos cursos de Direito, até a presente data existem cinco cursos em convênio com o PRONERA/INCRA e universidades públicas. O primeiro foi criado em convênio com a UFG (Universidade Federal de Goiás) e implantado em 2006, posteriormente, em 2013 foi criado em convênio com Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), no ano de 2014 na Universidade Federal do Paraná (UFPR), com ingresso dos alunos em 2015, este último para beneficiados da Reforma Agrária e remanescentes das comunidades quilombolas (SOUSA JÚNIOR, 2015, p. 200 e UFPR, 2014) e, por último, no ano de 2016 iniciou o curso de Direito da Terra na Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, na cidade de Marabá (UNIFESSPA, 2016).

Importante ressaltar que, apesar de o curso de Direito ter se popularizado, com grande número de vagas oferecidas a maioria das vagas estão em instituições privadas já que as vagas em universidades públicas são menos de 10%² do total.

O PRONERA tem como objetivo “assegurar aos sujeitos do campo o direito à educação através de um processo de escolarização que amplie cada vez mais as possibilidades de autonomia e cidadania, com permanência no campo...” (II PNERA, 2015), mas isso não significa que a população do campo não possa ter acesso ao conhecimento de áreas que não estão ligadas diretamente ao acesso à terra, mas que ampliam seus conhecimentos, proporcionam acesso aos conhecimentos historicamente sistematizados, e no caso do Curso de Direito, asseguram que essa população seja assessorada e defendida por seus iguais, que conhecem diretamente a vida nos ambientes rurais, de assentamentos, de floresta, de quilombos, etc.

Nesse sentido, não há nenhum curso da educação superior que não possa ser oferecido à população do campo, pois é na Universidade que vão se formar os profissionais com conhecimentos necessários para inserção social e no trabalho e a democratização do acesso à classe trabalhadora do campo é imprescindível para a concretização da educação como direito.

Considerações Finais

A população do campo, que reivindica não só o direito à terra, mas também o direito à educação e à vida digna, obteve importantes avanços na luta pelo direito à educação a partir das primeiras décadas deste século, com a criação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, mesmo considerando os limites, dentro da sociedade capitalista, para a implementação de políticas públicas que atendam as classes trabalhadoras e vulneráveis.

A conquista do direito à educação para a população do campo ainda está em construção, especialmente quanto à educação superior, etapa do ensino em que a classe trabalhadora foi historicamente excluída, em especial dos cursos de qualidade das Universidades Públicas e os cursos considerados tradicionais, como o curso de Direito.

Para que a sociedade brasileira possa seguir para na busca de patamares civilizatórios mais avançados, a população do campo não pode ser excluída do conhecimento historicamente construído pela humanidade. Daí a necessidade da constante exigência de que políticas públicas para concretização do direito à educação sejam realizadas e tenham continuidade, tornando-se políticas de Estado.

Referências

BEZERRA NETO, Luiz. A difícil, mas necessária relação entre os movimentos sociais e a Universidade: “educação e movimentos sociais: práticas pedagógicas, desafios e novos rumos”. In: BEZERRA NETO, Luiz. BEZERRA, Maria Cristina dos Santos. LEITE NETO, José. *Na luta pela terra, a conquista do conhecimento*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2013.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 1/2002 – *Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo*. Brasília, 2002.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 01/2006 - *Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância*. Brasília, 2006.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer n. 03/2008 – *Orientações para atendimento da Educação do Campo*. Brasília, 2008.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 2/2008. *Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo*. Brasília, 2008.

BRASIL, Decreto n. 7.352, de 4 de novembro de 2010. *Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária -PRONERA*. Brasília, 2010.

BRASIL, Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. *Manual de Operações*. Aprovado pela Portaria INCRA/P/n. 19 de 15-01-2016. Brasília/DF: MDA, 2016. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/reforma-agraria/projetos-e-programas/pronera/manual_pronera_-_18.01.16.pdf> Acesso em 10-11-2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 12-10-2016.

CALDART, Roseli Salette. Educação do campo: notas para uma análise de percurso. *Trab. Educ. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 7 n. 1, p. 35-64, mar/jun. 2009.

CALDART, Roseli Salette. Sobre educação do campo. In: SANTOS, Clarice Aparecida dos (Org.). *Educação do Campo: campo-políticas públicas-educação*. Brasília: Incra/MDA, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Educação, Estado e Poder*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

COSTA, Sidiney Alves. BEZERRA NETO, Luiz. Políticas Públicas/Políticas Estatais: contribuição para o estudo da relação estado-sociedade. *Acta Scientiarum. Education*. Maringá, v. 38, n. 2, p. 165-172, Apr.-June, 2016

DUARTE, Clarice Seixas. A constitucionalidade do direito à educação dos povos do campo. In: SANTOS, Clarice Aparecida dos (Org). *Por uma educação do campo*. Brasília: Incra – MDA, 2008.

EBC. Agência Brasil. *Número de estudantes no ensino superior aumenta, mas maioria ainda é branca e rica*. 04-12-2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/ensino-superior-avanca-25-pontos-percentuais-entre-jovens-estudantes-em-10>> Acesso em 19-11-2016.

FELIX, Nelson Marques. Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA): história, estrutura, funcionamento e características. In: MARTINS, Maria de Fátima Almeida, RODRIGUES, Sônia da Silva (Org). *PRONERA: experiências de Gestão de uma Política Pública*. São Paulo: Compacta, 2015.

HADDAD, Sérgio. Direito à educação. In: CALDART, Roseli Saete et al (Orgs). *Dicionário da Educação do Campo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012.

II PNERA: *Relatório da Segunda Pesquisa Nacional sobre a Educação na Reforma Agrária*. Brasília/DF: Ipea, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150618_relatorio_ii_pesquisa%20nacional.pdf> Acesso em 12-10-2016.

MORAIS, Hugo Belarmino. Breves Apontamentos sobre uma turma de educação jurídica do campo e sua legalidade: o caso da Turma Evandro Lins e Silva da UFG. In: RIBEIRO, Homero Bezerra et al. *Acesso à Terra e Direitos Humanos*. Fortaleza: Edições UFC, 2016.

SANTOS, Flávio dos Reis. BEZERRA NETO, Luiz. Políticas para a educação rural: da ausência à regulamentação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária. In: SANTOS, Flávio dos Reis. ROTHEN, José Carlos (Org). *Políticas Públicas para a Educação no Brasil: entre avanços e retrocessos*. São Carlos: Pixel, 2016.

SCARLATTO, Elaine Cristina. GENTILINI, João Augusto. Políticas Públicas: fundamentação teoria. In: SANTOS, Flávio dos Reis. ROTHEN, José Carlos (Org). *Políticas Públicas para a Educação no Brasil: entre avanços e retrocessos*. São Carlos: Pixel, 2016.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática – Coleção Direito Vivo – Volume 2*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA, Ranielle Caroline de. *O Direito achado no Campo: a construção da liberdade e da igualdade na experiência da turma Evandro Lins e Silva*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13940/1/2012_RanielleCarolineSousa.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2015.

UFPR. *UFPR e Incra criam turma especial de Direito para assentados e quilombolas*. Notícia de 30 de abril de 2014. Disponível em: < <http://www.ufpr.br/portalufpr/blog/noticias/ufpr-e-incra-criam-turma-especial-de-direito-para-assentados-e-quilombolas/> > Acesso em 14 de setembro de 2015.

UNIFESSPA - Universidade do Sul e Sudeste do Pará. *Curso de Direito da Terra é lançado em Marabá (PA)*. 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <https://www.unifesspa.edu.br/index.php/unifesspa-namidia/654-curso-de-direito-da-terra-e-lancado-em-maraba-pa> > Acesso em 12 de outubro de 2016.

Notas:

¹ Doutoranda em Educação na Universidade Federal de São Carlos -SP, Mestre em Direito Constitucional, professora das Faculdades Integradas de Bauru e advogada.

² No ano de 2011, foram oferecidas no Brasil, 214.821 vagas nos Cursos de Direito, sendo 196.858 em instituições particulares e 17.963 em instituições públicas, conforme: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13948-produto-2-oferta-demanda-educ-superior-pdf-pdf&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192

Recebido em: 05/01/2017

Aceito em: 19/04/2017.